SENTENÇA

Processo Digital n°: 3001915-33.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alberto dos Santos
Requerido: Oi - Tnl Pcs S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe cobrou, na fatura de seu cartão de crédito, quantia indevida no importe de R\$ 69,00.

Alegou ainda que perante o PROCON local a ré assumiu o compromisso de estornar aquele valor na fatura seguinte, mas não o fez.

Almeja à restituição em dobro do mesmo.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré não refutou especificamente as alegações exordiais na contestação que apresentou.

Limitou-se em genérica peça de resistência a arguir que não aconteceram defeitos na prestação de seus serviços e que havia débitos pendentes de quitação por parte do autor, além de amealhar diversas "telas" a propósito da linha telefônica em apreço.

Não contrariou, porém, a obrigação que assumiu perante o autor junto ao PROCON local (fl. 04/05) e tampouco demonstrou concretamente o estorno da quantia paga pelo mesmo sem lastro a ampará-la.

Tocava-lhe fazer a prova a propósito, seja por força do que determina o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (ressalvo que não se cogita nem mesmo da aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor), seja porque seria inexigível que o autor demonstrasse fato negativo.

Todavia, ela não o fez, deixando de apresentar a comprovação material do cumprimento de sua obrigação, até porque as inúmeras "telas" ofertadas não se prestaram a tal desiderato.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outras provas que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Patenteou-se que a ré se dispôs a ressarcir o autor do montante reclamado, mas não o fez e persistiu ao longo do feito com postura de absoluto descaso com o consumidor.

Isso caracteriza o elemento subjetivo indispensável para que o ressarcimento postulado se faça em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), de sorte que o pedido vinga tal como formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 138,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época em que a devolução deveria ter ocorrido), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA